

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MERCADOS GLOBAIS
E CONTRATOS**

I61

Inteligência artificial, mercados globais e contratos [Recurso eletrônico on-line] organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-360-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. Comércio internacional. 2. Contratos inteligentes. 3. Automação legal. I. VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MERCADOS GLOBAIS E CONTRATOS

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio de Janeiro

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**ENTRE A EFICIÊNCIA E A INVISIBILIDADE: O LADO OCULTO DA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS**

**BETWEEN EFFICIENCY AND INVISIBILITY: THE HIDDEN SIDE OF
CONFLICT RESOLUTION BY DIGITAL PLATFORMS**

Maria Eduarda de Oliveira Andrade Breijão

Aline Nunes Faria

Giovanni Simão Triginelli

Resumo

O presente estudo tem por objetivo abordar os impactos sociais e estruturais da integração de tecnologias nos sistemas de justiça, como as plataformas de Resolução Online de Disputas e Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs). Os impactos sociais e estruturais incluem a invisibilidade e instrumentalização do elemento humano, a acentuada assimetria informacional e a carência de reconhecimento social. O artigo conclui que o avanço tecnológico na justiça deve ser acompanhado por reflexão crítica, com foco no reconhecimento da dignidade dos microtrabalhadores e na garantia de proteções legais, para que a justiça digital seja, de fato, equânime e inclusiva.

Palavras-chave: Justiça, Algoritmos, Sistema judicial, Ia (inteligência artificial), microtrabalho, sistema de resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to address the social and structural impacts of integrating technologies into justice systems, such as Online Dispute Resolution platforms and Alternative Dispute Resolution (ADR) methods. Although they promise to democratize access to justice by offering efficiency and speed, the study reveals a fundamental paradox: these systems can reproduce and intensify structural inequalities. The social and structural impacts include the invisibility and instrumentalization of the human element, marked informational asymmetry, and a lack of social recognition. The article concludes that technological advances in justice must be accompanied by critical reflection, with a focus on recognizing the dignity of micro-

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual tem se dedicado a compreender e estabelecer regras que permitam a resolução das lides e pacificação social, se municiando de instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito. De uma concentração monopolista da resolução de conflitos, o Poder Judiciário, oxigenado pelas “*ondas renovatórias*”, com a instituição de meios alternativos de solução de conflitos (ADR), permitiu-se a instituição do sistema multiportas para resolução dos conflitos¹, motivados, principalmente pela massificação de disputas judiciais e o aumento exponencial da morosidade do Judiciário.

A era digital, caracterizada pela expansão massiva da internet, automação de processos e pelo uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação, tem impulsionado a crescente e acelerada incorporação de inovações tecnológicas nos sistemas de resolução de disputas.

Essa integração, que abrange desde plataformas que utilizam Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) no ambiente virtual (ODR) até a implementação de ferramentas algorítmicas, é apresentada como um marco na democratização do acesso à justiça, prometendo maior eficiência, celeridade e redução de custos para os usuários finais.

Os MASCs, são reconhecidos como instrumentos cruciais para a superação das limitações do modelo judicial tradicional, ao oferecerem vias mais céleres, personalizadas e acessíveis para a pacificação social. A negociação, no âmbito da resolução de conflitos, é reconhecida como um dos métodos autocompositivos de tratamento de disputas.

Diferentemente do processo judicial tradicional, que muitas vezes cria “*dicotomias drásticas entre ganhadores e perdedores*” e não busca a negociação, a autocomposição busca soluções mais adequadas e cooperativas.

Nesse novo ecossistema, os ODR surgem, não apenas como meios de comunicações tradicionais, mas ambientes desenvolvidos como vetores para comunicação ativa dos interlocutores com finalidades de prevenção e resolução de litígios, precipuamente, de conflitos com capacidade de rápida solução, baixos recursos financeiros e de distâncias geográficas

¹ “Mais adiante, porém, aí já há muitas décadas, após as chamadas “ondas renovatórias” descritas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, e os “momentos metodológicos” de Cândido Rangel Dinamarco, o mesmo direito processual foi se desprendendo da ideia de que a resolução de conflitos somente se daria mediante atuação do Poder Judiciário.⁷ Os chamados métodos alternativos (ou adequados) de solução de conflitos (ADR) trouxeram à tona o sistema multiportas – a “multi-door courthouse” de Frank Sander, de Harvard⁸ – que existe para que conflitos sejam resolvidos pela “porta” mais adequada, seja ela autocompositiva ou heterocompositiva, e sendo o processo judicial apenas uma das várias disponíveis.” (Online Dispute Resolution (ODR): From e-commerce to its transformative effect on the concept and practice of access to justice Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 5/2019 | Out - Dez / 2019 DTR\2019\42405)

significativas. Ademais, têm sido implementados para garantir a confiança dos consumidores, mediante a agilidade na resolução de conflitos dentro do e-commerce, bem como uma manifestação do acesso à justiça por se constituir como um sistema de prevenção e solução efetiva de demandas².

Contudo, essa narrativa otimista sobre o ‘*progresso tecnológico*’ revela apenas a superfície de um fenômeno muito mais complexo. Por isso, para desvelar a intrincada estrutura que sustenta a ‘*justiça digital*’, recorremos à metáfora do iceberg. A “*fração visível*” é a plataforma intuitiva, rápida e supostamente neutra que os usuários acessam para resolver seus conflitos. Contudo, o que não se vê é a ‘*base submersa*’ de trabalho humano que alimenta essa infraestrutura tecnológica: os microtrabalhadores.

O microtrabalho, também conhecido como *crowdworking* ou *gig economy*, consiste na execução de microtarefas, unidades muito pequenas, fragmentadas, repetitivas e de baixa complexidade, pagas por tarefa, e por centavos de reais ou dólares, atividades que são cruciais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da inteligência artificial (IA)³. Esse é um trabalho oculto por detrás da IA, onde o trabalho humano é vastamente necessário para a geração, classificação, preparação, verificação e anotação de dados, fundamental para o aprendizado de máquina. Essa base é composta por uma intrincada rede de micro trabalho fragmentado e invisível, desempenhado por uma multidão de trabalhadores precarizados.

Apesar de sua centralidade, esse trabalho é informal, globalmente disperso e desprovido de proteções legislativa. A parcialização de tarefas não é novidade, mas as plataformas digitais aprimoraram a venda de mão de obra sob demanda a custos reduzidos, assemelhando-se a formas antigas de precarização como o taylorismo, porém sem a lealdade e segurança do emprego.

² “Nesse aspecto, uma visão do direito que coloca, em um polo, fornecedores e, em outro, consumidores, já há tempos não interessa a ninguém. Instituições privadas e públicas perspicazes há muito têm ciência de que construir um sistema de prevenção e solução efetiva de demandas de usuários é crucial para aumentar a sua eficiência, a manutenção de clientes, e também a publicidade positiva que lhe é gerada. Já parece inconteste, pois, que “métodos alternativos como o ODR são necessários prover o adequado acesso à justiça a consumidores”, por exemplo. Nesse campo, o uso de tecnologia de informação e comunicação na resolução de disputas é crucial para reduzir custos e, sobretudo, fazer crescer o acesso à justiça, na medida em que oferece soluções mais acessíveis (e até mais ecológicas) se comparadas ao mero acesso ao Poder Judiciário da forma como existe hoje.” (Online Dispute Resolution (ODR): From e-commerce to its transformative effect on the concept and practice of access to justice Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 5/2019 | Out - Dez / 2019 DTR\2019\42405

³ “Um dos exemplos mais notáveis da Indústria 4.0 é a exploração do *crowdworking* ou *gig economy*, que consiste no repasse de tarefas para um grupo determinado de trabalhadores, localizados em qualquer lugar do globo, os quais desempenham suas atividades de maneira casual, remotamente, por meio da utilização de plataformas digitais conectadas à internet” (KALIL, 2019). Em suma, trata-se de um sistema de terceirização online em massa. Nesse modelo de negócios, estão inseridas empresas de entrega por aplicativos, transporte de passageiros, tradução, design, desenvolvimento e análise de dados, edição de mídias digitais, além de muitas outras.” (SILVA, T.M.R.e; FILHO, D. S. R. Direito do Trabalho X Crowdwork: as decisões das Cortes da Califórnia (EUA), Espanha e Reino Unido e dos Tribunais Superiores no Brasil, p. 190).

A invisibilidade dos atores sociais, incluindo trabalhadores e até mesmo consumidores que produzem dados e treinam a IA, embaralha seus papéis e coloca em xeque a prometida neutralidade tecnológica e o acesso à justiça.

Dessa forma, por trás das promessas de democratização e eficiência que cercam a justiça digital, emerge um paradoxo: os mesmos sistemas que ampliam o acesso à resolução de conflitos também podem reproduzir e intensificar desigualdades estruturais, especialmente nos bastidores de seu funcionamento, onde novas formas de exploração se consolidam.

Este artigo busca examinar como o uso de plataformas digitais na resolução de conflitos, embora apresente avanços significativos em termos de celeridade e alcance, pode estar atrelado a dinâmicas laborais que configuram novas modalidades de microtrabalho e gestão algorítmica, contribuindo para padrões contemporâneos de precarização.

2 A GESTÃO ALGORÍTMICA E O MICROTRABALHO

Os *crowdworking* (microtrabalho) podem ser conceituados como o repasse de tarefas para um grupo determinado de trabalhadores, localizados em qualquer lugar do globo, os quais desempenham suas atividades de maneira casual, remotamente, por meio da utilização de plataformas digitais conectadas à internet⁴.

Durante a pandemia da Covid-19, esse formato de prestação de serviços ganhou relevância, não apenas como alternativa de renda para trabalhadores impactados pelo fechamento de estabelecimentos e suspensão de atividades presenciais, mas também como estratégia adotada por empresas para manter a continuidade de processos e demandas com custos reduzidos. Nesse contexto, o *crowdworking* não apenas absorveu parte da mão de obra desempregada, como também consolidou novas formas de organização produtiva mediadas por tecnologia.

A massificação do *microtrabalho* está apoiada, precipuamente, em uma estratégia de precarização do trabalho, por meio da ocultação de seu modelo de negócios, aliada à venda da ideia de empreendedorismo, na qual o colaborador seria o único responsável pelo seu horário de trabalho e teria seu lucro diretamente vinculado à sua produtividade.

⁴ KALIL, Renan Bernardi. Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. Orientador: Otavio Pinto e Silva. 2019. Tese (Doutorado em Direito) –Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2019, p. 169.

Em verdade, o que ocorre é uma espécie de “*servidão digital*”, em que o trabalhador integrado à plataforma está subordinado a decisões repassadas por algoritmos, programados para expressar os interesses dos CEOs, diretores e proprietários dos aplicativos⁵.

O próprio termo “*microtrabalho*” contribui para essa desvalorização ao sugerir que se trata de tarefas pequenas, simples ou pouco relevantes, ignorando a complexidade real envolvida. Todavia, o conceito é constituído por atividades altamente fragmentadas, subdivididas em micro tarefas que são lançadas nas plataformas digitais e distribuídas a trabalhadores de diferentes países conectados remotamente, que as executam sob demanda e em ritmo acelerado⁶.

O microtrabalho é regido por dinâmicas de gestão algorítmica, que se tornam o principal meio de organização e controle da força de trabalho nas plataformas digitais. Embora a gestão algorítmica otimize processos ao cruzar e administrar dados em tempo real, ela introduz novas e complexas formas de opacidade, controle e exclusão⁷.

Isso porque, os algoritmos impõem metas, ritmos e padrões de produtividade automatizados, submetendo os trabalhadores a uma lógica de controle rígida – apesar de difundirem a ideia de controle do próprio horário e remunerações acima do mercado – e, muitas vezes, despersonalizada.

No microtrabalho, isso se manifesta na incerteza e instabilidade da oferta de tarefas, na falta de clareza sobre como as tarefas são distribuídas, e na nebulosidade das políticas de desligamento, critérios de admissão em projetos e, criticamente, aprovação ou rejeição de tarefas.⁸

Casilli (2017) explica que o algoritmo atua como mediador entre clientes, plataformas e microtrabalhadores, mas O’Neil (2018) alerta que algoritmos não são neutros, por trás deles, há decisões humanas e controle político⁹.

⁵ ROCHA, Andréa Presas; LEAL, Érica Ribeiro Sakaki; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio (orgs.). *Direito do trabalho e tecnologia: aspectos materiais e processuais*. Salvador, Bahia: TRT-5, 2022, p. 50-51

⁶ No Brasil, os microtrabalhadores são em sua maioria jovens entre 18 e 35 anos (70,6%), mulheres (63,9%) e casados ou vivendo em união estável (60,8%), concentrando-se principalmente nos estados de São Paulo (28,8%), Rio de Janeiro (12,6%) e Minas Gerais (9,7%) VIANA BRAZ, Matheus; TUBARO, Paola; CASILLI, Antonio A. *Microtrabalho no Brasil: quem são os trabalhadores por trás da inteligência artificial?* 2023. Relatório de Pesquisa – DiPLab & LATRAPs, Universidade do Estado de Minas Gerais; Centre National de la Recherche Scientifique; Institut Polytechnique de Paris, junho 2023. Disponível em: <https://diplab.eu/?p=2833>. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁷ ZANATTA, Eunice Maria Franco. *Trabalho por conta alheia em plataformas digitais: a ajenidad como elemento na classificação do trabalho de transportes de pessoas e de entregas*. Minas Gerais: RTM; dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho), 2022.

⁸ VIANA BRAZ, Matheus; TUBARO, Paola; CASILLI, Antonio A. *Microtrabalho no Brasil: quem são os trabalhadores por trás da inteligência artificial?* Relatório de pesquisa DiPLab & LATRAPs, Universidade Estadual de Minas Gerais & Instituto Politécnico de Paris, junho 2023.

⁹ ROSENFELD, Cinara Lerrer; MOSSI, Thays Wolfarth. *Trabalho decente no capitalismo contemporâneo: dignidade e reconhecimento no microtrabalho por plataformas*. Revista *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 35, n. 3, p. 741-764, dez. 2020

Essa suposta neutralidade serve para naturalizar uma organização do trabalho que enfraquece o elo social e dificulta a reivindicação de direitos, pois não há, pretensamente, humanos envolvidos para reclamar. A falta de justificativa para tarefas rejeitadas, que resultam em trabalho não remunerado, e a unilateralidade dos sistemas de avaliação (reputação) são exemplos claros de como a gestão algorítmica impacta diretamente a remuneração e a permanência dos microtrabalhadores nas plataformas, reforçando a assimetria de poder.¹⁰

Este cenário, inclusive, é objeto de preocupação em todo mundo, sobretudo porque os modelos de negócios colidiram com as legislações trabalhistas locais e motivaram o ajuizamento de diversas demandas judiciais movidas por trabalhadores descontentes com os ônus excessivos em detrimento das falsas promessas anteriormente realizadas.

3 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCs) E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (MASCs) representam um avanço significativo no campo do acesso à justiça, oferecendo alternativas eficazes à via judicial tradicional. Embora não sejam uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, esses mecanismos ganharam destaque com o movimento de desjudicialização, que visa aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário e promover soluções mais adequadas às necessidades das partes envolvidas.

Um dos pilares dos MASCs é a autocomposição, modalidade que confere às partes autonomia para resolverem seus próprios conflitos, sem a intervenção impositiva de um terceiro, como um juiz ou árbitro. Essa abordagem substitui o modelo adversarial por um sistema cooperativo, valorizando soluções personalizadas e a celeridade na resolução. A evolução e consolidação dos MASCs no Brasil refletiram-se em uma mudança cultural e terminológica, com o abandono do termo "métodos alternativos" para "métodos adequados", o que sublinha sua valorização como mecanismos legítimos e fundamentais no sistema de justiça.

Os MASCs não apenas promovem agilidade e eficiência na resolução de disputas, mas também reforçam o direito fundamental ao acesso à justiça, tornando-o mais abrangente e efetivo. Iniciativas regulatórias como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram marcos importantes na implementação dessa política, ao estabelecer diretrizes

¹⁰ ROSENFELD, Cinara; MOSSI, Thays Wolfarth. Trabalho decente no capitalismo contemporâneo: dignidade e reconhecimento no microtrabalho por plataformas. *Revista Sociedade e Estado*, v. 35, n. 3, p. 741-763, set./dez. 2020, p. 743.

para a utilização de métodos consensuais e incentivar sua prática tanto dentro quanto fora do Judiciário.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 incorporou expressamente o dever estatal de fomentar a solução consensual dos conflitos. O artigo 3º, § 2º, estabelece que “*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”, enquanto o § 3º determina que “*a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”.

Complementarmente, o artigo 167 do CPC regulamenta a criação e funcionamento das câmaras privadas de mediação e conciliação, permitindo que pessoas jurídicas, inclusive plataformas digitais especializadas, atuem na gestão consensual de conflitos, o que amplia o alcance geográfico e a flexibilidade desses métodos.

Ao promoverem um enfoque mais humano, eficiente e inclusivo, os MASCs pavimentam o caminho para um sistema de justiça mais acessível e capaz de atender às complexas demandas da sociedade contemporânea. Essa flexibilidade e a capacidade de adaptação dos MASCs, inclusive com a integração de tecnologias, são essenciais para um sistema jurídico verdadeiramente moderno e célere.

4 O PARADOXO DA JUSTIÇA DIGITAL: A CONTRADIÇÃO FUNDAMENTAL ENTRE O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS

É nesse cenário que emerge o paradoxo central da justiça digital: a promessa de democratização do acesso à justiça pelo desenvolvimento tecnológico com a intensificação de formas modernas de exploração.

Enquanto o usuário final desfruta de soluções céleres e acessíveis para seus conflitos, os bastidores dessa mesma justiça digital reproduzem e aprofundam profundas desigualdades sociais, colocando em xeque os ideais de justiça que a tecnologia alega defender.

A retórica do ‘*empreendedorismo de si*’ ou ‘*economia colaborativa*’, amplamente difundida pelas plataformas, é uma falácia que visa mascarar a subordinação e a precarização, classificando trabalhadores como autônomos para se esquivar de responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

No contexto do microtrabalho, isso significa que os trabalhadores suportam integralmente todos os custos e riscos associados à sua atividade – investimento em

equipamentos, acesso à internet, incerteza de rendimentos, e ausência de proteção social ou organização coletiva – em uma relação de negociação fortemente assimétrica e verticalizada.

O trabalho humano é transformado em mercadoria, e a dignidade do trabalhador é violada quando ele é reduzido a um mero “*meio para se alcançar um fim*” – a redução de custos para as plataformas e clientes, perdendo o valor intrínseco de seu labor e sua identidade social.

Este modelo de “*justiça*” construído sobre a invisibilidade e a exploração do microtrabalho questiona a própria fundação ética do Direito do Trabalho: a proteção da dignidade da pessoa humana. (art. 1, inciso III, da CR/88).¹¹

O princípio da proteção opera como uma verdadeira “*teia de proteção*” destinada à parte hipossuficiente da relação laboral, orientando a interpretação e aplicação das normas sempre em seu favor. (Delgado, 2023).

Humberto Theodoro Júnior (2023) acrescenta que o acesso à justiça compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses reconhecidos no ordenamento jurídico — o que inclui, evidentemente, os interesses trabalhistas.¹²

Contudo, o modelo contemporâneo de precarização, exemplificado pelo microtrabalho, representa um verdadeiro retrocesso no campo das garantias constitucionais e normativas, ao não assegurar direitos fundamentais sob a justificativa de uma suposta flexibilidade.

Nesse contexto, o acesso à justiça célere por meio das plataformas de resolução de conflitos configura uma evidente dualidade: ao passo que garante a efetividade dos direitos para determinados usuários, acaba por invisibilizar e excluir justamente aqueles que viabilizam seu funcionamento: os microtrabalhadores.

A promessa de ampliação do acesso à justiça se realiza de forma assimétrica, reforçando desigualdades e contrariando os princípios protetivos e garantidores que deveriam nortear as relações de trabalho e a atuação jurisdicional.

5 IMPACTOS SOCIAIS E ESTRUTURAIS PLATAFORMAS DIGITAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

¹² DELGADO. Maurício Godinho. *Direito do Trabalho no Brasil*, 2023.

Os impactos sociais e estruturais do uso das plataformas digitais de resolução de conflitos, sustentadas pelo microtrabalho, manifestam-se de diferentes formas. Entre eles, destacam-se a invisibilidade generalizada dos microtrabalhadores, a instrumentalização do elemento humano reduzido a funções computacionais, a acentuada assimetria informacional que impede a compreensão da finalidade do próprio trabalho, e a carência de reconhecimento social e institucional

As recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente por meio da Convenção 190, evidenciam que enfrentar a precarização no microtrabalho não é apenas uma questão econômica ou jurídica, mas também ética.

A Convenção 190, aprovada em 2019, representa um marco no reconhecimento da violência e do assédio no mundo do trabalho como violações de direitos humanos, ampliando a compreensão sobre esses fenômenos e destacando o papel dos empregadores na sua prevenção e eliminação.

O governo brasileiro iniciou o processo de ratificação da Convenção 190 da OIT, sinalizando o compromisso com a criação de ambientes laborais mais seguros e respeitosos, incluindo modalidades de trabalho mediadas por plataformas digitais.

Essa preocupação se conecta às disposições da NR-1¹³, que estabelece as diretrizes gerais de saúde e segurança no trabalho, reforçando a responsabilidade do empregador em garantir condições laborais adequadas.

Por exemplo, a Convenção 190 prevê medidas para prevenir e eliminar violência e assédio no trabalho, o que pode ser traduzido em políticas de plataformas digitais que monitorem interações entre trabalhadores e clientes, estabeleçam canais de denúncia efetivos e criem protocolos claros de mediação de conflitos.

Já a NR-1, ao definir diretrizes gerais de segurança e saúde ocupacional, poderia ser adaptada para assegurar que microtrabalhadores tenham limites razoáveis de jornada, pausas obrigatórias, orientação sobre riscos associados às tarefas digitais (como sobrecarga cognitiva ou exposição a conteúdo prejudicial) e suporte técnico adequado.

A adoção desses instrumentos, internacional e nacional, contribui para orientar políticas públicas e práticas empresariais voltadas à promoção da igualdade, da dignidade e da proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, inclusive daqueles inseridos em regimes de microtrabalho, ampliando a abrangência da proteção trabalhista no contexto

¹³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições gerais sobre segurança e saúde no trabalho**. Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

contemporâneo. Neste cenário, as plataformas se apresentam como mediadoras, mas estabelecem uma falsa relação comercial, caracterizada pela parassubordinação e hipossuficiência do trabalhador.

O discurso neoliberal dominante promove uma precarização sofisticada, transformando o trabalhador em um "empreendedor de si mesmo", esvaziando o valor social do trabalho.

Slee (2016), ao discutir a relação entre a chamada Economia do Compartilhamento e o desenvolvimento das empresas-aplicativo, argumenta que a operação dessas plataformas se resume, essencialmente, a oferecer conexões entre trabalhadores e demanda.

Nesse cenário, as plataformas digitais atuam como intermediárias entre trabalhadores e empregadores, entre clientes e empresas de tecnologia, configurando o que se convencionou chamar de “economia do compartilhamento”.

No que se refere à remuneração, as plataformas retêm parte do pagamento a título de serviços prestados. Todo o processo ocorre de forma online e automatizada, sem qualquer identificação humana, o que impossibilita ao trabalhador recorrer a um interlocutor em caso de controvérsias ou recusas — restando apenas o atendimento por meio de robôs programados pelas próprias plataformas.

Além disso, os pagamentos são realizados por via eletrônica e baseados na unidade produzida, o que costuma gerar valores ínfimos — frequentemente limitados a alguns centavos de real ou dólar por tarefa.

Os pagamentos assumem um caráter precarizante ao se basearem em uma lógica de gestão pelo medo. Quando a remuneração por produtividade é utilizada como mecanismo de punição ou pressão, instala-se um ambiente de trabalho marcado pela ansiedade e insegurança.

Nessa lógica, os trabalhadores se veem compelidos a produzir continuamente mais, sob o risco de não serem remunerados ou perderem o acesso às tarefas, sem qualquer garantia de autonomia ou possibilidade de desenvolvimento profissional.

O artigo, ao questionar como os MASCs mediados por tecnologia, que ampliam o acesso *formal* à justiça, podem estar estruturados sobre práticas que *perpetuam a precarização do trabalho*, expõe uma contradição fundamental que demanda atenção imediata.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente integração da tecnologia em diversos setores da sociedade, incluindo o Poder Judiciário e os sistemas de resolução de conflitos, é inegável e, em muitos aspectos, benéfica. A análise demonstra o impacto positivo da tecnologia na prestação jurisdicional e na ampliação do acesso à justiça, ao otimizar processos e promover resultados mais ágeis, como visto na evolução dos MASCs e ODRs. Essa modernização é crucial diante da complexidade da sociedade contemporânea e dos desafios associados à burocracia e aos elevados custos do sistema judicial tradicional.

No entanto, o estudo revela uma contradição fundamental: os mesmos sistemas que prometem democratização e eficiência na resolução de conflitos, ao se apoiarem massivamente no microtrabalho, reproduzem e intensificam desigualdades estruturais. A "justiça digital", em sua face oculta, instrumentaliza o trabalho humano, submete os microtrabalhadores a condições precarizadas e desprovidas de proteções legais, e obscurece sua contribuição essencial para o funcionamento da inteligência artificial.

A retórica da "*economia colaborativa*" e do "*empreendedorismo de si*" serve para mascarar a ausência de direitos trabalhistas e previdenciários, transferindo todos os riscos e custos da atividade para o trabalhador. A gestão algorítmica, com sua opacidade e controle rígido, e a natureza ínfima da remuneração, configuram um modelo de exploração que desafia os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e o acesso equitativo à justiça.

É imperativo que o avanço tecnológico na área da justiça seja acompanhado por uma reflexão crítica sobre seus impactos sociais e estruturais. A solução não reside apenas na redistribuição de recursos ou na representação política, mas no reconhecimento da dignidade dos microtrabalhadores e na garantia de proteções legislativas adequadas. A demanda por maior transparência (*accountability*) nos algoritmos, por meio de deveres informados baseados em dados (*data-informed duties*) e da explicabilidade de suas operações, torna-se crucial para combater vieses e assegurar que a tecnologia sirva, de fato, ao propósito de uma justiça mais equânime e inclusiva para todos.

A compatibilização do desenvolvimento tecnológico com a necessária proteção dos direitos e a prevenção de vieses algorítmicos exige a proliferação de uma cultura de *accountability* que seja reconhecida como virtude, garantindo que o aspecto humano permaneça no centro das inovações. Somente assim a justiça digital poderá cumprir sua promessa de ampliação do acesso à justiça sem, paradoxalmente, aprofundar as desigualdades para aqueles que a tornam possível.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F.C.P; CARNEIRO, D; NOVAIS, P. A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha. *Scientia Iuridica* – Tomo LIX, n. 321, p. 01-28, 2010.. Disponível em:< <https://www.direito.uminho.pt/pt/Publicacoes/Paginas/Scientia-Juridica.aspx> >. Acesso em 26 maio. 2025.

ANDRADE, Henrique dos Santos, MARCACINI, Augusto. Os novos meios alternativos ao Judiciário para a solução de conflitos, apoiados pelas tecnologias da informação e comunicação. *Revista de Processo - RePRO*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 268, p. 587-612, jun./2017. (Biblioteca Digital UNIVIRTUS).

ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. 1. ed. São Paulo: Boitempo

ARBIX, Daniel. *Resolução online de controvérsia*. São Paulo: Intelecto Editora, 2017.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flavio Quinaud. *Teoria Geral do Processo: com comentários sobre a virada tecnologia no direito processual*. Salvador: Juspodvm, 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//2002/L10406compilada.htm . Acesso em 26 maio. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições gerais sobre segurança e saúde no trabalho**. Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978

BRAZ, Matheus Viana; VIANNA, Carolina Dal-col; BERTOLACCINI, Vitória Carvalho; RAMOS, Paula Santiago; SILVA, Ana Clara Santos. **Turkerização e gestão algorítmica do trabalho em plataformas de microtarefas**. Publicado em: 18 jun. 2021.

KATSH, M. Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes*. New York: Oxford University Press, 2017.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami; PORTO, Livia Rodrigues. A proteção constitucional dos direitos do trabalhador em confronto com os avanços da inteligência artificial. *Revista*

Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 7, p. 1–34, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.245>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 190, sobre eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Aprovada em 21 jun. 2019.

SANTOS, Ana Carolina Gimenes dos; PAMPLONA, João Batista; CACCIAMALI, Maria Cristina. O trabalho em plataformas digitais: uma análise das condições laborais dos brasileiros em plataformas de microtarefas. *Revista da ABET*, v. 22, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/59793>. Acesso em: 25 maio 2025. Periódicos UFPB+1Periódicos Eletrônicos UFMA+1

SILVA, T.M.R.e; FILHO, D. S. R. Direito do Trabalho X Crowdwork: as decisões das Cortes da Califórnia (EUA), Espanha e Reino Unido e dos Tribunais Superiores no Brasil

VASCONCELOS, Thaís Lopes; GOMES, Cláudia M. Costa; ARAÚJO, Gleiziele N. Coutinho B. de. Microtrabalho: uma reflexão da gestão algorítmica do trabalho. *Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social*, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/41287>. Acesso em: 25 maio 2025. Portal de Periódicos

ZANATTA, Eunice Maria Franco. *Trabalho por conta alheia em plataformas digitais: a alienação como elemento na classificação do trabalho de transporte de pessoas e de entregas*. Belo Horizonte: RTM, 2022.